



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

***LEI Nº 639/2010, de 24 de março de 2010.***

**Dispõe sobre a criação  
Departamento Municipal de  
Trânsito - DMT, da Junta  
Administrativa de Recursos de  
Infração - JARI e dá outras  
providências.**

***LUIZ CARLOS CHAVES***, Prefeito Municipal de Itati,  
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

*Do Departamento Municipal de Trânsito*

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itati, vinculado a Secretaria Municipal de Obras, o Departamento Municipal de Trânsito, doravante denominado DMT, para exercer as competências do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Compete ao DMT (Resolução n.º 106/99-  
CONTRAN):

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas

V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3º Ao Coordenador do Departamento Municipal de Trânsito compete:

I - a administração e gestão do DMT, implementando planos, programas e projetos;

II - planejar a regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

III - coordenar estratégias de estudos e projetos do sistema viário, bem como avaliar seus resultados;

IV - supervisionar a utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

V - supervisionar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

VI - coordenar a segurança das escolas;

VII - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

VIII - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

IX - coordenar a coleta de dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - realizar estudos sobre os dados estatísticos da frota circulante do município, objetivando o aperfeiçoamento do sistema de trânsito;

XI - supervisionar o cadastro de veículos registrados e licenciados no município;

XII - supervisionar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

Parágrafo único. O Coordenador do DMT é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art 320, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997.

## Capítulo II

### *Da Junta Administrativa de Recursos de Infrações*

Art. 4º. Fica criado no Município de Itati/RS uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo DMT criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, (Resolução Contran n.º 147/2003 e Resolução 175/2005), dentre elas:

I - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

II - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 5º. A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro do DMT.

Art. 6º. A JARI será composta pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

I - 01 (um) representante do executivo municipal;  
( alterado pela Lei 742/2011, de 06/09/2011).

II - 01 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito.

III - 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio;

parágrafo primeiro. A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito Municipal do respectivo município;

parágrafo segundo. O mandato dos membros da JARI terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 7º. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 147/2003, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 8º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação

de trânsito, atendendo ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ou ratificar os já existentes, com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão executadas de acordo com o recurso orçamentário constante na Lei Orçamentária Municipal nº 617 de 15.12.2009 e alterações.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI,**  
em 24 de março de 2010.

***LUIZ CARLOS CHAVES***

Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

**JUSTIFICATIVA**

No ano de 1997 com a publicação do Código de Trânsito Brasileiro por meio da Lei Federal sob o nº 9.503, teve início o processo de municipalização do trânsito, objetivando despertar a consciência sobre todas as questões relativas ao trânsito urbano e garantir ao cidadão um trânsito seguro. Assim, há mais de dez anos cabe ao município realizar a gestão do trânsito de forma completa, assumindo e desenvolvendo todas as competências elencadas o art. 24 do CTB, devendo-se integrar ao sistema Nacional de Trânsito-SNT, conforme prevê a Resolução 296/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Para tanto, o Município deve criar o Órgão Executivo de Trânsito, conter em seu quadro agentes de trânsito, ou então, firmar convênio de delegação de competências com a Brigada Militar e DETRAN, devendo nomear autoridade de trânsito responsável, além de criada a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI.

A obrigação é fato, independente do número de habitantes. O presente projeto de Lei visa o início das medidas administrativas e legais necessárias para que o Município de Itati se integre ao Sistema Nacional de Trânsito, devendo, portanto, após o debate necessário, a aprovação do presente projeto de Lei.

Itati, 24 de março de 2010.

***Luis Carlos Chaves***

Prefeito Municipal